



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000357301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080879-34.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado TESH - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Embargos de Declaração 1080879-34.2024.8.26.0002/50000
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Embargada: TESH – Ortopedia e Traumatologia Ltda.

Voto n. 31.440

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 278/284, proferido por esta 35ª Câmara de Direito Privado e de minha relatoria, pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação da ré.

Segundo a embargante, então apelante, o acórdão proferido pela Turma Julgadora conteria "omissão". Sem apontar verdadeiramente nenhuma omissão, simplesmente ataca o resultado do julgamento, defendendo que "não houve cobrança de multa após o período inicial de 24 meses, mas sim de cancelamento dentro do período de fidelidade de 24 meses previstos no contrato firmado em 02/2023, gerando um novo instrumento contratual e nova fidelização de 24 meses", estando clara a finalidade de prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo e vieram conclusos.

Esse é o relatório.

Impossível o acolhimento dos embargos de declaração, pois não há no acórdão hostilizado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Aliás, o próprio o conceito de "omissão" utilizado pela parte embargante está equivocado. A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas e tão somente aquela envolvendo aspectos importantes da causa, que possam influenciar no resultado do julgamento, não constituindo "omissão, na definição da lei de regência, a apreciação das questões jurídicas de forma a afigurar-se injusta à parte embargante" (STJ, EDcl-REsp n. 124.864-PR, 1ª Seção, j. 06-11-1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Com efeito, a só leitura das razões recursais deixa

muito claro que a parte embargante não foi capaz de apontar nenhuma omissão de verdade. De fato, ela simplesmente discorda da decisão proferida pela Turma Julgadora, insurgindo-se contra a conclusão exposta no acórdão embargado como se ela não tivesse optado, aqui, por um recurso de caráter meramente integrativo.

Só isso já bastaria à rejeição dos embargos.

De qualquer forma, apenas a título de reforço, relembro ao embargante que expressamente foi fundamentado que "não obstante a maior liberdade ínsita aos planos corporativos, que permite a pactuação de prazos de permanência mais longos, ainda assim a renovação automática do contrato não implica renovação automática da cláusula de fidelização".

A propósito, como bem fundamentada da sentença "restou incontroverso que o autor contratou os serviços de telefonia da ré em 03/08/2021, bem como há documentos que comprovam o fato (fls. 24/25). É igualmente incontroverso que em 02/02/2023 ocorreu um reajuste nos serviços prestados, com migração para modalidade diversa, também existindo comprovação desse fato (fls. 147/158). O documento de fls. 22/23, por sua vez, demonstra a cobrança da multa (...) Na hipótese, o autor já era cliente da ré desde 03/08/2021, data em que contratou os serviços com prazo de fidelização de 36 meses. De acordo com a Resolução mencionada, o prazo de permanência para o consumidor corporativo é de livre negociação. Ainda que se reconhecesse a possibilidade do reinício do prazo de permanência a partir de 02/02/2023, ocasião em que ocorreu a migração de plano, é certo que houve informação inadequada a respeito da incidência de cláusula de fidelidade, em violação ao disposto no art. 6º, III, da Lei 8.078/90, sendo de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade no caso concreto. A parte autora demonstrou que um representante da ré entrou em contato para oferecer a renovação do contrato após o término dos 36 meses (fls. 26/38). Após tratativa, não demonstrando interesse na renovação, o autor solicitou expressamente a informação acerca de quando exatamente poderia encerrar o vínculo (fl. 33). Além disso, comprovou por meio de link com áudios da conversa que, nessa ocasião lhe foi dito que não haveria aplicação de multa rescisória e que informações nesse sentido estariam equivocadas".

Como se vê, não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material. O que a parte embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afinal de contas, "essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador", de modo que, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se admite venha esse recurso, "com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, RE n. 173.459, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/315).

Nesse diapasão, anoto que, apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"), a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Em outras palavras, basta sejam "enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa" (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil"), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões "cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (Enunciado n. 12) ou fundamentos que "já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios" (Enunciado n. 13).

E mais: ainda que se trate de embargos de declaração exclusivamente para fins de prequestionamento, o que não é o caso, é patente que o recurso deve preencher os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; vale dizer, não se está diante de uma nova modalidade recursal: para que o recurso seja admitido, a decisão hostilizada deve conter, necessariamente, vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica na espécie.

Quanto ao tema, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, citando lição sempre atual de José Miguel Garcia Medina:

"Vê-se, pois, que através de embargos de declaração não é possível realizar-se prequestionamento, uma vez que, a rigor, o prequestionamento eminentemente necessário já é de ter sido realizado quando da apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das razões recursais. Os embargos declaratórios prestar-se-iam, apenas, à incitar o órgão julgador a suprir determinada omissão, e nesse suprimimento talvez fique demonstrada a existência de violação a disposição federal. No máximo, poder-se-ia entender que a parte 'pre-prequestionaria', através dos embargos de declaração. Isso porque já teria ocorrido o prequestionamento e, não havendo manifestação do órgão julgador, a respeito da questão constitucional ou federal, através dos embargos de declaração se visaria a alcançar a supressão da omissão, mas não o prequestionamento, que já é de ter ocorrido'" (STJ, REsp n. 744.584, 1ª Turma, j. 08-11-2005, rel. Min. Luiz Fux).

Posto isso, ausentes os requisitos legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica